



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

PROCESSO Nº 21.579-1/2014
PRINCIPAL SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRA
CNPJ 03.507.415/0022-79
RECORRENTES TERCIO LACERDA DE ALMEIDA
TRIMEC CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA.
CARLOS VITOR ALVES MARTINS
ADVOGADO MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15.436
ASSUNTO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

Destaco que os Embargos de Declaração têm o viés de atender à garantia constitucional de motivação das decisões (artigo 93, XI da CFRB/88; salvaguardado pelo artigo 489, §1º, do Novo CPC, cujos termos são aplicados subsidiariamente aos processos do TCE por força do artigo 144 da Resolução nº 14/2007), assim como da ampla defesa (artigo 5º, LX, CFRB/88).

À luz dos preceitos do artigo 1022 do Novo CPC e do artigo 270, inciso III, do Regimento Interno, o Recurso de Embargos de Declaração possui função integradora da decisão.

As hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição que ensejam recurso de embargos, de acordo com os ensinamentos de Fredie Didier¹, podem ser assim explicitadas:

“Considera-se **omissa** a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumento relevante lançado pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) sobre questão de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitada pela parte.

1 DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 10 ed. rev. ampl. e atual. Bahia: JusPodivm, 2012, p. 193/194.



A decisão é **obscura** quando for ininteligível, quer porque mal redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um dos requisitos da decisão judicial é a clareza. Quando esse requisito não é atendido cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento.

A decisão é **contraditória** quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão(...)

Além da omissão, obscuridade e contradição, os embargos de declaração, como bem demonstra Luís Eduardo Simardi Fernandes, vêm sendo admitidos para a correção de erros materiais, pois ao juiz se permite, de ofício ou a requerimento, corrigir erros ou inexatidões materiais (CPC, art. 463), não havendo, em princípio, óbice em aceitar que tais erros sejam demonstrados em embargos declaratórios. Segundo o art. 463, I, CPC, somente se permite a atuação oficiosa do magistrado, após a prolação de sentença, que encerra a sua atividade, para corrigir-lhe inexatidões materiais ou lhe retificar cálculos. Cabem, pois, embargos de declaração por erro material, podendo ser justificados pela omissão”.

Neste contexto, não se sustentam as alegações dos Embargantes Carlos Vitor Alves Martins e Tércio Lacerda de Almeida, quanto à existência de omissão na decisão com relação aos requisitos ensejadores do ato ilícito e da descrição da conduta, nem mesmo contradição na decisão quanto à suas respectivas responsabilidades.

Verifico que as alegações apresentadas evidenciam mero inconformismo das partes com relação à decisão prolatada, com o objetivo claro de suscitar reexame processual e desconstituir o julgamento realizado, pretensão que é incompatível com a finalidade primeira da natureza do Recurso de Embargos de Declaração.

O objetivo de rediscutir a matéria em sede de Embargos, mostra-se desde o início do recurso interposto pelo Sr. Tércio Lacerda de Almeida, quando apresenta como argumento inicial do mérito digressão sobre o cargo do embargante, no tópico *“Da responsabilidade atribuída a Gestor vs. Fiscal de Obras”*.

Adiante, o Embargante Tércio Lacerda de Almeida alega omissão, sem demonstrar, pontualmente, qual seria o pedido, ou a questão de ordem pública, ou fato relevante sobre o qual o julgador deixou de manifestar-se. Ao contrário, o Recorrente se limita



a consignar seu inconformismo com relação a convicção do julgador quanto à responsabilização do agente, pois afirma que o Relator: *“não fez a devida correlação dos requisitos ensejadores do ato ilícito, mas assim agiu somente em relação ao então Secretário de Estado de Transporte para afastar sua responsabilidade”*.

De igual modo, a alegada contradição relacionada a utilização do Decreto nº 319/2015 e do Regimento Interno nº 2572 da SINFR, na decisão, não revela a existência de proposições conflitantes no voto condutor, nem mesmo contradição entre a fundamentação deste e a decisão exarada no Acórdão nº 633/2016-TP.

A responsabilidade dos Embargantes Carlos Vitor Alves Martins e Tércio Lacerda de Almeida, foi claramente delimitada no voto condutor do Acórdão nº 633/2016-TP, do qual destaco o seguinte trecho:

“Em que pese os preços dos materiais betuminosos do Contrato nº 139/2013 tenham sido retificados no dia 26/11/2013, pela publicação do Extrato do Termo de Retificação, que reduziu o BDI de 27% para 15%, os processos de medições realizados nos exercícios de 2013 e 2014 (até a 16ª Medição Provisória), demonstram que o preço das unidades dos materiais CM-30 e RR-2C foram calculados com base no edital da Concorrência Pública que originou o contrato.

(...)

Em vista disso, observo que a inobservância ao TAG efetivamente se perfez por falha nos processos de medições formulados pelo Engenheiro Fiscal Carlos Alves Martins. Dessa forma, entendo que o cerne das irregularidades tratadas reside na fase de execução da obra cuja responsabilidade imediata era do Engenheiro Fiscal e do Superintendente de Obras, servidores delegados que atuam em nível operacional dentro do órgão.

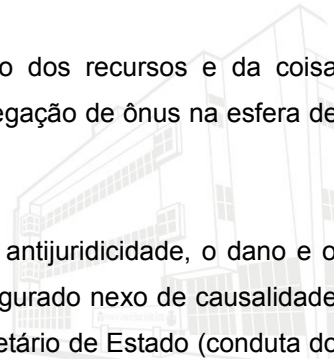
Para aferir a responsabilidade pela administração dos recursos e da coisa pública, é fundamental que seja observada a segregação de ônus na esfera de atuação dos agentes públicos.

(...)

Os requisitos de formação de um ato ilícito são a antijuridicidade, o dano e o nexo causal. Neste caso, não entendo restar configurado nexo de causalidade direto entre a ação comissiva ou omissiva do Secretário de Estado (conduta do agente) e as impropriedades elencadas (ilicitude verificada).



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Machal Rondon - Sede atual
2013



Diante disso, é evidente que a irregularidade deve ser imputada ao Engenheiro Fiscal, regularmente nomeado nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.666/1993, do qual não se admite escusa em desconhecer ato de seu superior hierárquico que versava especificadamente sobre contrato que lhe foi designado, tampouco havia embaraços que justificassem a não aplicação dos termos do Extrato de Retificação.

Como Engenheiro Fiscal, competia-lhe acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, transmitindo à autoridade competente anotações relevantes sobre eventuais ocorrências, determinando a correção das falhas ou defeitos observados. Afinal, com base em suas medições foram formalizados os processos de liquidações que respaldaram a autorização do ordenador de despesas para os pagamentos.

Da mesma forma, também cabia ao Superintendente de Obras, subordinado imediato do Secretário da SINFR, assegurar a eficácia da decisão superior do Secretário de Estado contida no Extrato do Termo de Retificação que atendia às exigências do TAG, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno nº 2572 do órgão.

Tanto as atividades delegadas de Fiscal de Contrato quanto a de Superintendente de Obras, impõe a esses servidores, no exercício de suas atribuições, devem de agir com eficiência, economia e zelar pela aplicação racional dos recursos públicos, levando em conta os valores de mercado fixados por órgão de regulamentação nacional – DNIT”.

Pela transcrição do trecho acima e dos demais termos do voto condutor, vê-se que a decisão apresenta adequado nexo causal entre o ilícito e a conduta dos agentes que concorreram para ocorrência das irregularidades JB_02 e JB_03.

Desse modo, em consonância com o entendimento do *Parquet* de Contas, entendo que não assiste razão aos Embargantes Carlos Vitor Alves Martins e Tércio Lacerda de Almeida, razão pela qual seus recursos não merecem ser providos.

Por outro lado, entendo que assiste razão à Embargante Trimec Construções e Terraplanagem Ltda. ao afirmar que houve erro material na decisão que fixou a data de 16/03/2007 como marco fato gerador para fins de atualização monetária e aplicação de juros, pois, conforme asseverado no próprio voto, a raciocínio desenvolvido foi no sentido de que a



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

data do fato gerador seria aquela em que se encerrou o Contrato nº 139/2013, qual seja 16/03/2016.

Sendo assim, com o objetivo de aperfeiçoar minha decisão, divirjo do entendimento do Ministério Público de Contas e dou provimento aos Embargos de Declaração opostos pela empresa, para fim de fixar a data de 16/03/2013 como marco inicial do fato gerador do dano relativo à irregularidade JB_03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE o Parecer Ministerial nº 540/2017**, de lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior e, com fundamento no artigo 69 da Lei Complementar 269/2007 e artigo 270, III, do Regimento Interno deste Tribunal, VOTO, no sentido de:

1) no mérito, **PROVER** ao Recurso de Embargos de Declaração apresentados pela **empresa Trimec Construções e Terraplanagem Ltda.**, para fim de alterar a redação do voto condutor do Acórdão nº 633/2016-TP, de modo que, onde consta a data de 16/03/2007, passe a constar, como marco do fato gerador da irregularidade JB_03, a data de 16/03/2016;

2) ainda, no mérito, **NÃO PROVER** os Recursos de Embargos de Declaração apresentados pelo Sr. Carlos Vitor Alves Martins e Tércio Lacerda de Almeida, mantendo-se inalterado os termos do Acórdão nº 633/2016-TP.

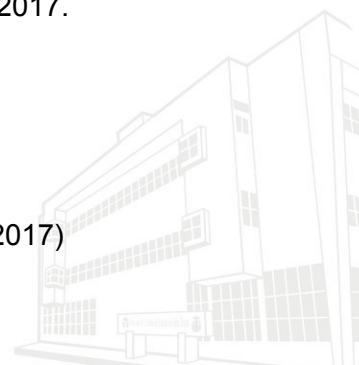
É como voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, 08 de março de 2017.

LUIZ CARLOS PEREIRA²

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)



²Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

2013